

Barueri, 16 de março de 2026.

Parecer n.º 31830

Interessado: Prefeitura Municipal de Apiaí

Ref.: Impugnação ao Edital - Concorrência Pública n.º 004/2026 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia da Construção de Praça Poliesportiva na Rua Pedro Lucas Evangelista - Bairro Pinheiros - Município de Apiaí/SP - Fabio Vinicius de Oliveira - Parecer

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Julienne, do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Apiaí, acerca da impugnação apresentada pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira, no que se refere aos atos da Concorrência n.º 004/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia da Construção de Praça Poliesportiva na Rua Pedro Lucas Evangelista - Bairro Pinheiros - Município de Apiaí/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

A consulta foi instruída com os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Edital da Concorrência n.º 004;
- c) Registro de impugnação junto à BLL;
- d) Pedido de impugnação ao Edital;
- e) Termo de Referência;
- f) Memória de cálculo;
- g) Planilha orçamentária;
- h) Mapa de localização e orçamentos;
- i) Projeto aprovado;
- j) Termo de convênio;
- k) Parecer jurídico referente à contratação.

Posteriormente, a Administração juntou manifestação técnica em relação à impugnação interposta.

É o breve relatório.

Passamos a opinar sobre a Impugnação.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria, competindo-nos a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.II - Da tempestividade

Cumprir observar, preliminarmente que o edital que vincula a questão é aquele contido nos autos da Concorrência Pública n.º 004/2024 que tramita na Prefeitura Municipal de Apiaí e tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia da Construção de Praça Poliesportiva na Rua Pedro Lucas Evangelista - Bairro Pinheiros - Município de Apiaí/SP - Fabio Vinicius de Oliveira”.

A par disso, consta no Item 9 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:

9 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo realizar o pedido na plataforma BLL no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos moldes do artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Diretamente na forma eletrônica, via **BLL – Bolsa de Licitações e Leilões** www.bll.org.br

9.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico da concorrência no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.3. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Visto que a sessão pública se encontra programada para o dia 19 de fevereiro de 2026 e a impugnação foi registrada em 05 de março comprovando-se a **interposição tempestiva** da impugnação pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira.

Dirimidas as questões de tempestividade vê-se, no caso em apreço, que também foram preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.

II.III - Análise da impugnação

No mérito e, em síntese, a impugnante fundamenta sua peça nas seguintes alegações:

O presente documento constitui um pedido de impugnação ao edital da Concorrência nº 004/2026, que faz parte do Processo Administrativo nº 2264/2026. Esta concorrência, realizada na modalidade eletrônica (BLL) com critério de julgamento de menor preço global e regime de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de uma empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia referentes à construção de uma Praça Poliesportiva na Rua Pedro Lucas Evangelista, Bairro Pinheiros, no Município de Apiaí/SP, com um valor estimado de R\$ 1.655.524,26.

O Impugnante, pessoa física, demonstra sua legitimidade para apresentar o pedido com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do próprio Edital, que assegura a qualquer pessoa o direito de contestar o instrumento convocatório por irregularidades legais ou técnicas. O objetivo central da impugnação é resguardar os princípios fundamentais da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e planejamento, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É importante notar que a contestação se concentra exclusivamente em aspectos técnicos.

A impugnação detalha uma série de supostas irregularidades técnicas e jurídicas que, conforme o documento, comprometem seriamente a legalidade e a transparência do processo licitatório. Uma das principais é o erro material insanável na planilha orçamentária, especificamente no item 5.3, que se refere à “Mesa de ping-pong, em concreto”. Neste item, alega o Impugnante haver uma inconsistência matemática e contábil, onde o valor unitário é R\$ 5.301,66, o valor unitário com BDI é R\$ 0,00, e o valor total é R\$ 10.603,32. Essa disparidade compromete a confiabilidade do orçamento, a correta formação de preços pelos licitantes, a análise de exequibilidade e o julgamento objetivo, indo contra o art. 18, §1º, incisos II, VI e VIII, da Lei nº 14.133/2021, e os princípios do planejamento, julgamento objetivo e segurança jurídica, com a jurisprudência do TCU pacífica quanto à necessidade de correção e republicação do edital em casos de erros materiais relevantes.

Outra grave irregularidade apontada é a incompatibilidade entre o Memorial Descritivo e o Estudo Técnico Preliminar e a Planilha Orçamentária no que diz respeito ao alambrado. Enquanto o Memorial e o ETP descrevem o fechamento com mourões de concreto pré-moldado e mureta em alvenaria, a Planilha Orçamentária, no item 3.2, prevê um “Alambrado em tela de aço galvanizado, montantes metálicos retos”. Alega que, esta não é uma mera diferença terminológica, mas sim a previsão de sistemas construtivos distintos, com impactos diretos em fundações, métodos executivos, custos, medições, durabilidade e desempenho estrutural, violando o art. 18, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, e a Súmula 261 do TCU, que trata de projeto básico inconsistente.

A impugnação também destaca a fragilidade do projeto básico para uma licitação por preço unitário, sustentando que o edital não apresenta um projeto estrutural completo da cobertura metálica, não detalha adequadamente os critérios de medição, utiliza extensivamente “concreto não estrutural” em áreas sujeitas a cargas dinâmicas, não inclui memorial de cálculo de drenagem e não define com precisão parâmetros executivos críticos. Tal cenário, segundo o Impugnante, transfere riscos excessivos tanto para o contratado quanto para a Administração, elevando exponencialmente a probabilidade de aditivos contratuais, disputas, paralisações e responsabilizações futuras, em clara violação ao art. 18, §1º, incisos I, IV e VIII, e ao art. 6º, inciso XXIII (definição de projeto básico adequado), ambos da Lei nº 14.133/2021.

As exigências de qualificação técnica também são consideradas desproporcionais e restritivas. O edital exige cumulativamente CAT profissional, CAO operacional e a comprovação de execução prévia de 50% de diversos itens distintos, como alambrado, pavimentação, iluminação pública, estrutura metálica, grama sintética, paisagismo e limpeza. Aduz que essa cumulação extrapola o necessário para a garantia da execução e configura uma restrição indevida à competitividade, conforme vedado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e contraria a jurisprudência do TCU e do TCESP que limita tais exigências às parcelas de maior relevância e complexidade.

Adicionalmente, a impugnação aponta a vedação da participação de empresa constituída em consórcios sem uma motivação técnica específica. O edital proíbe a participação de empresas em consórcio sem que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresente uma justificativa robusta, limitando-se a argumentos genéricos de gestão.

Por fim, é questionada uma cláusula abusiva relacionada à visita técnica. Embora a visita técnica seja declarada facultativa, o edital prevê uma penalização indireta caso o licitante não a realize e, posteriormente, pleiteie o reequilíbrio econômico-financeiro. Essa disposição contradiz a própria facultatividade, antecipa uma punição sem o devido contraditório e viola o regime jurídico do equilíbrio econômico-financeiro, bem como os

princípios da razoabilidade e segurança jurídica, e os arts. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todas essas irregularidades, o impugnante solicita o acolhimento integral da impugnação, a suspensão do certame para o saneamento das falhas, a correção da planilha orçamentária (em especial do item 5.3), a compatibilização técnica entre memorial, projeto e planilha, a revisão das exigências de qualificação técnica para torná-las proporcionais, a reavaliação da vedação ao consórcio com apresentação de motivação técnica idônea, a exclusão da cláusula abusiva relativa à visita técnica e, caso haja alterações materiais significativas, a republicação do edital com reabertura de prazos, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Em sua conclusão, o documento enfatiza que a manutenção do edital nas condições atuais compromete gravemente a legalidade, a competitividade e a eficiência da contratação, expondo a Administração Pública a riscos de nulidade, responsabilização pelos órgãos de controle e dificuldades na execução contratual. Por todas essas razões, é imperativo o saneamento prévio do instrumento convocatório.

Pois bem.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso”.

Assim, é direito líquido e certo, de qualquer pessoa ou empresa, apresentar contestações sobre texto publicado pelo município.

Antes de adentrar ao mérito dos apontamentos, colacionamos o registro da análise técnica do Município:

A Prefeitura do Município de Apiaí, por meio de seu Departamento de Engenharia, elaborou uma análise técnica em resposta ao pedido de impugnação referente ao edital da Concorrência nº 004/2026, cujo objeto é a construção de uma praça poliesportiva no Bairro Pinheiros.

O impugnante sustentava que o edital apresentaria fragilidades técnicas no projeto básico, alegando suposta ausência de detalhamentos e memoriais de cálculo, principalmente em relação ao sistema de drenagem, às especificações técnicas de alguns elementos construtivos, a uma suposta inconsistência entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, e questionamentos quanto à composição de alguns itens da planilha.

A análise técnica do município abordou cada um desses pontos. Quanto à inexistência de memorial de cálculo para o sistema de drenagem, a prefeitura afirmou que a alegação não procede. Consta na documentação técnica a Memória de Cálculo da obra, que detalha os quantitativos e critérios adotados para o sistema de drenagem, incluindo escavação, tubos corrugados, manta geotêxtil, material drenante e demais serviços correlatos, demonstrando que os elementos técnicos necessários estão devidamente contemplados no projeto básico.

Em relação à compatibilização entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, foi identificada uma pequena divergência de redação na descrição do fechamento em alambrado. Contudo, o município esclareceu que, apesar dessa diferença descritiva entre o memorial e a especificação da planilha, a memória de cálculo detalha os serviços conforme a planilha. Portanto, essa divergência é considerada de caráter meramente descritivo, sem impactar o objeto da contratação ou a elaboração das propostas pelos licitantes.

Com relação a esse item, sugerimos que se possível, essa correção seja realizada a fim de se evitar questionamentos futuros, procedendo a republicação do edital, se assim a municipalidade entender ser prudente.

Sobre o item referente à mesa de *ping-pong*, que o impugnante havia questionado por inconsistências na planilha, o relatório esclareceu que se trata de um equipamento pré-fabricado, cotado no mercado e fornecido por empresa especializada, entregue já montado ou pré-montado no local da obra, incluindo transporte e demais custos. Foi destacado que itens de mercado não sofrem acréscimos de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em seu valor final. Eventuais ajustes de descrição ou composição do item na planilha são, portanto, de caráter formal e não alteram o valor global estimado da obra.

A consistência geral do projeto básico também foi abordada, sendo reafirmado que o projeto é composto por memorial descritivo, memória de cálculo, planilha orçamentária,

cronograma, relatório fotográfico da área de intervenção, o próprio projeto básico e o mapa de localização, evidenciando a abrangência da documentação.

Alegando ausência de projeto estrutural completo da cobertura metálica, o impugnante havia expressado preocupação. A prefeitura respondeu que o Projeto Básico define os parâmetros, dimensões e implantação da cobertura, caracterizando adequadamente o objeto da contratação. Ressaltou-se que o projeto estrutural da cobertura será remunerado por peso de aço, conforme critérios de medição que incluem o fornecimento do projeto de fabricação, materiais, beneficiamento, pré-montagem, transporte, montagem e instalação completa. O detalhamento estrutural executivo, portanto, constitui uma etapa complementar de engenharia, não comprometendo a caracterização do objeto licitado, sendo que a execução deverá obrigatoriamente seguir as diretrizes e características do Projeto Básico. A fundação, embora seja uma etapa distinta, terá contrapartida da Administração Municipal, se necessário.

No que tange à utilização de concreto não estrutural, a impugnação sugeria uma inadequação. O município explicou que o concreto previsto no projeto refere-se principalmente a pisos, calçadas, pista de caminhada e áreas de circulação, cuja função é de revestimento e suporte de uso, e não de sustentação estrutural. Assim, a classificação como concreto não estrutural é tecnicamente adequada ao tipo de elemento construtivo previsto, não configurando irregularidade.

Referente à exigência de qualificação técnica, e o itens de maior relevância o relatório técnico afirmou que esta, foi calculada conforme o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de atestados para parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

A impugnação alegou que as exigências cumulativas de CAT profissional, CAO operacional e comprovação de execução prévia de 50% de diversos itens (alambrado, pavimentação, iluminação, etc.) são desproporcionais, restringindo a competitividade e contrariando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudências do TCU e TCESP. A respeito deste ponto, o relatório técnico do município afirmou que a exigência de qualificação técnica para os itens de maior relevância foi calculada conforme o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Este dispositivo legal permite a exigência de atestados para parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O Edital, em seu item 6.7.b.1, lista os serviços considerados tecnicamente mais relevantes para os quais é exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional (CAO) em 50% dos quantitativos. As exigências de

qualificação técnica, desde que fundamentadas em parcelas de maior relevância e complexidade técnica e financeira, e em conformidade com o percentual máximo estabelecido pela legislação (art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021), são discricionárias da Administração. O órgão licitante tem a prerrogativa de eleger os itens de maior relevância para garantir a boa execução do objeto, e as condições impostas no edital parecem estar alinhadas com as permissões da Lei de Licitações. A cumulatividade das exigências de CAT (Certidão de Acervo Técnico do profissional) e CAO (Certidão de Acervo Operacional da empresa) para obras e serviços de engenharia é uma prática comum e permitida para assegurar a capacidade técnica tanto do profissional quanto da empresa, desde que se refiram a parcelas relevantes e não restrinjam indevidamente a competitividade

A respeito da vedação de empresas constituídas em forma de consórcio, a Impugnante questionou a vedação da participação de empresas em consórcio sem uma motivação técnica específica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, §1º, estabelece que "A licitação não poderá conter cláusulas ou condições que [...] restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A proibição de consórcios é uma medida restritiva que deve ser motivada por razões técnicas ou econômicas claras, demonstradas, preferencialmente, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Termo de Referência. Argumentos genéricos de gestão podem ser insuficientes para sustentar tal restrição, especialmente em obras de maior porte que poderiam se beneficiar da união de expertises e recursos. Portanto, o processo administrativo deve conter as justificativas técnicas para a vedação de consórcios, mais especificamente no Estudo Técnico Preliminar, para demonstrar que essa restrição não visa limitar indevidamente a competição

Por fim, sobre a visita técnica, a prefeitura justificou que sua finalidade é proporcionar às empresas interessadas pleno conhecimento das condições físicas do local de execução dos serviços, permitindo uma adequada elaboração das propostas e evitando futuras alegações de desconhecimento das condições existentes.

Em sua conclusão, o Departamento de Engenharia da Prefeitura do Município de Apiaí afirmou que, após análise dos documentos que compõem o processo licitatório, as alegações apresentadas na impugnação não demonstram inconsistências ou irregularidades capazes de comprometer a continuidade do certame. Constatou-se a compatibilidade entre o projeto, a planilha orçamentária e a respectiva memória de cálculo, que são documentos fundamentais para a adequada definição dos quantitativos e da estimativa de custos da contratação.

Com efeito, a visita técnica é facultativa, e o edital está de acordo com a legislação e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) sobre o tema. A

facultatividade da visita não exime o licitante de conhecer as condições do local da obra. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §§ 2º e 3º, permite que o edital exija a declaração de que o licitante visitou o local ou tem pleno conhecimento das condições, e estabelece que o descumprimento de tal obrigação pode resultar na recusa de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. As penalidades previstas são uma consequência lógica e legalmente amparada para garantir que o licitante formule sua proposta com base em informações completas e evitar pedidos de aditivos contratuais por desconhecimento de condições que poderiam ter sido verificadas. Portanto, as disposições do edital sobre a visita técnica e as penalidades associadas estão em conformidade com a Lei de Licitações

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a impugnação apresentada pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira deverá ser conhecida, por ser tempestiva e quanto ao mérito, ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, realizando os devidos ajustes no instrumento convocatório conforme sugerido neste opinativo, mais especificamente em relação ao participação de empresas reunidas em consórcio e os devidos ajustes entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, procedendo a republicação do mesmo.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor, tendo sido norteado pelas informações e dados técnicos disponibilizados pelo Consultante, não competindo contratualmente a esta Consultoria verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

Ademais, as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor, sendo que as opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo.

É o parecer.

Confiatta Ações Estratégicas LTDA.


Julio Cesar Machado
OAB/SP 330.136



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38

Processo Licitatório: Concorrência Pública nº 004/2026

Objeto: Construção de Praça Poliesportiva – Bairro Pinheiros Município - Apiaí/SP

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica referente ao pedido de impugnação apresentado ao edital da Concorrência Pública nº 004/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de praça poliesportiva no Bairro Pinheiros, conforme projetos, memorial descritivo, memória de cálculo e planilha orçamentária integrantes do processo licitatório.

O presente relatório tem por finalidade analisar tecnicamente os apontamentos realizados pelo impugnante, verificando a procedência ou não das alegações apresentadas.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresentaria fragilidades técnicas no projeto básico, alegando suposta ausência de detalhamentos e memoriais de cálculo relacionados principalmente aos seguintes aspectos:

Sistema de drenagem;

Especificações técnicas de alguns elementos construtivos;

Suposta inconsistência entre memorial descritivo e planilha orçamentária;

Questionamentos quanto à composição de alguns itens da planilha.

ANÁLISE TÉCNICA

Após análise detalhada da documentação que compõe o processo licitatório, verificou-se o seguinte:

1.1 Memorial de cálculo e sistema de drenagem

A alegação de inexistência de memorial de cálculo referente ao sistema de drenagem não procede.

Consta na documentação técnica do processo a Memória de Cálculo da obra, na qual são apresentados os quantitativos e critérios adotados para o sistema de drenagem, incluindo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38

escavação de valas, utilização de tubos corrugados perfurados, aplicação de manta geotêxtil, utilização de material drenante e demais serviços correlatos necessários à correta execução do sistema.

Dessa forma, verifica-se que os elementos técnicos necessários ao entendimento do sistema de drenagem estão devidamente contemplados no projeto básico.

1.2 Compatibilização entre memorial descritivo e planilha orçamentária

Foi identificada pequena divergência de redação entre a descrição do fechamento em alambrado constante no memorial descritivo e a especificação apresentada na planilha orçamentária porém na memória de cálculo está bem detalhado a descrição dos serviços conforme está na planilha. Entretanto, tal divergência possui caráter meramente descritivo, não impactando no objeto da contratação nem na elaboração das propostas pelos licitantes.

1.3 Item referente à mesa de ping-pong

No que se refere ao item da mesa de ping-pong em concreto, esclarece-se que se trata de um **item cotado de mercado** equipamento pré-fabricado fornecido por empresa especializada, sendo entregue já montado ou pré-montado no local da obra, incluindo transporte e demais custos necessários ao fornecimento, assim como está descrito no final da planilha **** Os itens de mercado não sofrem acréscimos de BDI em seu valor final****

Eventuais ajustes de descrição ou composição do item na planilha possuem caráter meramente formal, não alterando o valor global estimado da obra.

1.4 Consistência do projeto básico

De modo geral, verifica-se que o projeto básico da obra é composto pelos seguintes documentos técnicos:

Memorial descritivo;

Memória de cálculo;

Planilha orçamentária;

Cronograma

Relatório fotográfico da área de intervenção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38

Projeto básico.

Mapa de localização

2- Sobre a alegação de ausência de projeto estrutural completo da cobertura metálica

A impugnante alega que o projeto básico não apresenta o detalhamento estrutural completo da cobertura metálica da quadra poliesportiva.

Contudo, cabe esclarecer que o Projeto Básico define os parâmetros, dimensões e implantação da cobertura, caracterizando adequadamente o objeto da contratação.

Ressalta-se que o projeto estrutural da cobertura pois segundo o item 15.03.030 consta critérios de remuneração e medição *“1) será medido por peso de aço, nas bitolas e dimensões especificadas no projeto de estrutura metálica (kg). 2) O item remunera o fornecimento do projeto de fabricação, da estrutura metálica em aço ASTM A36/A36M-14, incluindo chapas de ligação, soldas, parafusos galvanizados, chumbadores, perdas e acessórios não constantes no peso nominal de projeto; beneficiamento e pré-montagem de partes da estrutura em fábrica; transporte e descarregamento; traslado interno à obra; montagem e instalação completa; preparo da superfície das peças por meio de jato de abrasivo da Norma SSPC-SP 10, padrão visual Sa 2 1/2, da Norma SIS 05 59 00-67.”* O que irá ter uma etapa distinta da obra será a fundação que terá que ser elaborada a parte, porem Administração Municipal, caso necessário, entrara como contrapartida do ente público. Entretanto, a execução da cobertura metálica deverá obrigatoriamente seguir as diretrizes e características definidas no Projeto Básico, não sendo permitido ao contratado alterar a concepção arquitetônica ou estrutural previamente estabelecida. Assim, o detalhamento estrutural executivo constitui etapa complementar de engenharia, não comprometendo a caracterização do objeto licitado.

3 - Sobre a alegação de utilização de concreto não estrutural

A impugnante menciona que o projeto utiliza intensivamente concreto classificado como não estrutural.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38

Contudo, verifica-se que a utilização de concreto prevista no projeto refere-se principalmente aos pisos, calçadas, pista de caminhada e áreas de circulação, cuja função é de revestimento e suporte de uso, não sendo elementos destinados à função estrutural de sustentação.

Assim, a classificação como concreto não estrutural é tecnicamente adequada ao tipo de elemento construtivo previsto, não configurando qualquer irregularidade de projeto

4 – Exigência de Qualificação Técnica.

Foi calculado conforme ao art. 67 citado abaixo.

Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

5 - Referente a visita técnica:

Ela possui como finalidade proporcionar as empresas interessadas pleno conhecimento das condições físicas do local onde serão executados os serviços, permitindo a adequada elaboração da proposta evitando alegações futuras de desconhecimentos das condições existente.

CONCLUSÃO

Documentos que compõem o processo licitatório, verifica-se que as alegações apresentadas na impugnação não demonstram inconsistências ou irregularidades que possam comprometer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.634.242/0001-38

a continuidade do certame. Constatou-se a compatibilidade entre o projeto, a planilha orçamentária e a respectiva memória de cálculo, documentos fundamentais para a adequada definição dos quantitativos e da estimativa de custos da contratação.

Apiaí, 12 de março de 2026

Jayne Estefany
Ferreira Travasso

Assinado de forma digital
por Jayne Estefany
Ferreira Travasso

Jayne Estefany Ferreira Travasso
Departamento de Engenharia PMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Estado de São Paulo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2264/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2026
IMPUGNANTE: Fabio Vinicius de Oliveira

OBJETO: Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 004/2026 para contratação de empresa de engenharia para a Construção de Praça Poliesportiva no Município de Apiaí/SP.

VISTOS os autos do Processo Administrativo em epígrafe, a impugnação ao edital apresentada tempestivamente pelo Sr. Fabio Vinicius de Oliveira, e, notadamente, a análise e as conclusões exaradas no Parecer Jurídico n.º 31830, emitido pela ASSESSORIA CONFIATTA, que analisou o mérito das alegações.

CONSIDERANDO que o referido parecer jurídico, após análise pormenorizada dos argumentos do impugnante e da manifestação técnica do setor de engenharia da municipalidade, opinou pelo acolhimento parcial da impugnação, por vislumbrar pontos que merecem saneamento no instrumento convocatório;

As alterações a serem promovidas no instrumento convocatório têm o potencial de afetar a formulação das propostas dos licitantes, tornando-se imperativa a republicação do edital e a reabertura integral do prazo, em estrita observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Sendo assim:

1. DETERMINAR a publicação do edital devidamente retificado, com a designação de nova data para a sessão de licitação e a reabertura de todos os prazos legais, a fim de garantir a ampla competitividade e o pleno conhecimento das novas condições por todos os interessados.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se e cumpra-se.

Apiaí, 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
Data: 17/03/2026 13:57:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
Agente de Contratação
Prefeitura do Município de Apiaí